



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732024 - RS(2024/0323852-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIA VILLA VERDE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
INTERES. : MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
INTERES. : JOSE ANTONIO RIBEIRO
INTERES. : LEONARDO RIBEIRO
INTERES. : THEREZINHA VILAVERDE RIBEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei nº 6.830/1980 e do Código Tributário Nacional, em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, para constituição de título executivo judicial referente a débito oriundo de contrato de confissão de dívida firmado em 19/03/1998.

2. A sentença julgou improcedentes os embargos à monitória e procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial em favor do Estado do Rio Grande do Sul e condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação dos herdeiros, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios.

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação aos argumentos apresentados nos embargos de declaração; (ii) saber se houve nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário; (iii) saber se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas; (iv) saber se a cobrança de crédito público cedido ao Estado deveria ser realizada por execução fiscal, mediante inscrição em dívida ativa e emissão de certidão, sendo inadequada a ação monitória; (v) saber se o crédito do ente público foi atingido pela prescrição quinquenal, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo aplicável a Súmula 126/STJ, que impede o

conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes ao julgamento da causa, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses dos recorrentes.

6. Não houve nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário, pois o Tribunal de origem analisou e rejeitou a alegação, considerando que o processo foi regularmente instruído e que os herdeiros foram intimados.

7. Não houve cerceamento de defesa, pois as partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas, e o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em elementos suficientes nos autos, conforme o art. 355, I, do CPC.

8. A ação monitória é adequada para a cobrança de crédito público não tributário, não sendo necessária a inscrição em dívida ativa ou a emissão de certidão de dívida ativa, conforme entendimento consolidado.

9. O crédito objeto da demanda não possui natureza tributária, sendo inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732024 - RS(2024/0323852-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIA VILLA VERDE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
INTERES. : MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
INTERES. : JOSE ANTONIO RIBEIRO
INTERES. : LEONARDO RIBEIRO
INTERES. : THEREZINHA VILAVERDE RIBEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei nº 6.830/1980 e do Código Tributário Nacional, em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, para constituição de título executivo judicial referente a débito oriundo de contrato de confissão de dívida firmado em 19/03/1998.

2. A sentença julgou improcedentes os embargos à monitória e procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial em favor do Estado do Rio Grande do Sul e condenando os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação dos herdeiros, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios.

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação aos argumentos apresentados nos embargos de declaração; (ii) saber se houve nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário; (iii) saber se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas; (iv) saber se a cobrança de crédito público cedido ao Estado deveria ser realizada por execução fiscal, mediante inscrição em dívida ativa e emissão de certidão, sendo inadequada a ação monitória; (v) saber se o crédito do ente público foi atingido pela prescrição quinquenal, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O acórdão recorrido está fundamentado em razões constitucionais e infraconstitucionais, sendo aplicável a Súmula 126/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando não há interposição simultânea de recurso extraordinário.

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes ao julgamento da causa, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses dos recorrentes.

6. Não houve nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário, pois o Tribunal de origem analisou e rejeitou a alegação, considerando que o processo foi regularmente instruído e que os herdeiros foram intimados.

7. Não houve cerceamento de defesa, pois as partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas, e o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em elementos suficientes nos autos, conforme o art. 355, I, do CPC.

8. A ação monitória é adequada para a cobrança de crédito público não tributário, não sendo necessária a inscrição em dívida ativa ou a emissão de certidão de dívida ativa, conforme entendimento consolidado.

9. O crédito objeto da demanda não possui natureza tributária, sendo inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Sílvia Villa Verde Ribeiro Ferreira e outros,. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 991-992):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. A SIMPLES LEITURA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO DEMONSTRA QUE OS RÉUS-APELANTES IMPUGNAM OS PONTOS E FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE FORMA ESPECÍFICA, NÃO SE LIMITANDO A REPLICAR ARGUMENTOS. PRESCINDÍVEL A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA A COBRANÇA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 355, I, DO CPC. PARTES LITIGANTES QUE EXPRESSAMENTE DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. A AÇÃO MONITÓRIA FOI INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR-APELADO. LADO OUTRO, OS RÉUS-APELANTES NÃO COMPROVARAM QUALQUER FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR-APELADO, ÔNUS QUE LHES CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1056)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1068-1130), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(ii) art. 1.022, I e II, e art. 1.025, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria deixado de suprir omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração (correção monetária, carência da ação, cerceamento de defesa e litisconsórcio necessário), caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

(iii) art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a fundamentação do acórdão teria sido deficiente e genérica, sem enfrentar os argumentos centrais dos recorrentes acerca de carência da ação, produção de provas e critério de correção monetária, o que implicaria nulidade por ausência de motivação adequada.

(iv) art. 114 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário (herdeiro/meeiro JOSÉ VALDAI DE SOUZA), comprometendo a validade do feito e impondo a sua desconstituição.

(v) art. 369 do Código de Processo Civil, c/c art. 355, I, e art. 370, do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de prova pericial, documental e oral, além de falta de intimação específica para a dilação probatória.

(vi) art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980, c/c art. 785 do Código de Processo Civil, pois a cobrança de crédito público cedido ao Estado deveria ser realizada por execução fiscal, mediante inscrição em dívida ativa e emissão de certidão, de modo que a ação monitoria seria inadequada e revelaria carência da ação por ausência de CDA.

(vii) art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o crédito do ente público, submetido ao regime de dívida ativa, teria sido atingido pela prescrição quinquenal, obstando a cobrança pela via eleita.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 1138-1158).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1161-1166), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1181-1259).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 1264-1268).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, teria afirmado a existência de inadimplemento de instrumento particular de confissão de dívida firmado em 19/03/1998 por Therezinha Vilaverde Ribeiro, com Leonardo Ribeiro como devedor solidário, postulando em ação monitória a constituição de título executivo para cobrança do débito atualizado, com juros e correção monetária.

A sentença julgou improcedentes os embargos à monitória e procedente a ação monitória, declarando constituído o título executivo judicial em favor do Estado do Rio Grande do Sul no valor de R\$ 69.981,88, atualizado pelo IGP-M desde 30/06/2006 e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação, além de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 820-830).

O acórdão negou provimento à apelação dos herdeiros, mantendo a sentença, afastando a alegada carência de ação por ausência de inscrição em dívida ativa, reconhecendo a viabilidade do julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), e consignando que os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor; ainda, manteve o IGP-M como índice de correção e majorou os honorários para 17% (e-STJ, fls. 986-990).

A irresignação não merece prosperar.

De início, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao suposto de pretensa ofensa à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Na espécie, o Acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irresignada proceder à interposição simultânea de REsp e e de RE, mas não o fez, conforme certificado na forma devida.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

Em sequência, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II, 1.025 e 489, §1º, III e IV do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando

todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. Art. 1.022, II, 1025 e 489, §1º, III e IV do CPC.

Entendo que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a alegada violação às normas dos art. 114, 369. 355, I, e art. 370, todos do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido nulidade processual por ausência de citação de litisconsorte necessário (herdeiro/meeiro JOSÉ VALDAI DE SOUZA), sob o pretexto de suposta nulidades processuais por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e de cerceamento de defesa por indevido indeferimento de produção de meios de provas.

Com efeito, o Acórdão do Tribunal de origem foi proferida mediante a prolação de decisão específica e fundamentada a respeito de todas as questões processuais e de mérito suscitadas, merecendo destaque os trechos do referido acórdão, a seguir transcritos (e-STJ, fls. 987-990):

"Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos réus-apelantes. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitou os embargos monitorios e, por consequência, julgou procedente a ação monitoria. O autor-apelado ajuizou a presente ação monitoria postulando a constituição de título executivo decorrente de débito representado por contrato de confissão de dívida firmado pelos réus Therezinha Vilaverde Ribeiro (agora Sucessão) e Leonardo Ribeiro com a Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul. A citação da ré Therezinha restou frustrada, em razão da parte estar interdita. Após, mediante sua curadora, opôs embargos à monitoria, apontando a nulidade do contrato que instrui a ação, em razão de ter sido firmado por pessoa absolutamente incapaz, portadora do mal de Alzheimer. Afirmou que tomou conhecimento de diversos contratos como o dos autos quando da instauração do processo de curatela, referindo que o corréu Leonardo se valeu da sua incapacidade para firmar contratos com

instituições bancárias. Foi informado o falecimento da ré Therezinha (evento 6, OUT - INST PROC4, fl. 13). Após regular processamento e tramitação, foi proferida sentença de rejeição dos embargos monitorios e de procedência da ação monitoria (evento 6, SENT5) Interposto recurso de apelação, a sentença restou desconstituída, para determinar a intimação dos herdeiros da ré Therezinha (evento 6, OUT - POS SENT6, fls. 121/126). Intimados os herdeiros, ora apelantes, foram opostos embargos monitorios (evento 82, EMBMONIT1). Requisitadas às partes para manifestarem-se a respeito do interesse na produção de outros meios de prova (evento 94, DESPADECI), o autor-apelado informou seu desinteresse (evento 99, PET1), ao passo que os réus-apelantes não apresentaram manifestação (Evento 104). Encerrada a fase instrutória (evento 106, DESPADECI), as partes ofereceram memoriais (evento 110, MEMORIAIS1, evento 112, MEMORIAIS1 e evento 123, ALEGAÇÕES1). Constatada a ausência de intimação sobre o interesse na dilação probatória, foram os réus-apelantes regularmente intimados (evento 127, DESPADECI) sem, contudo, apresentarem interesse na instrução probatória do feito Sobreveio nova sentença de rejeição dos embargos monitorios e de procedência da ação monitoria (evento 139, SENT1). Estas são as peculiaridades encartadas nos autos, em que os réus-apelantes requerem a reforma da sentença. De ser de pronto afastada a preliminar de carência de ação em vista de não ter sido constituído o débito em dívida ativa. Não há obrigatoriedade de que haja tal inscrição para haver a cobrança. De início, impende rejeitar a alegação de nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide. Isso porque as peculiaridades que permeiam a lide permitem o julgamento de forma antecipada, consoante o disposto no art. 355, I, do CPC, uma vez que presentes nos autos elementos suficientes para uma conclusão segura, dispensando a realização de outras provas, por desnecessárias, e o consequente julgamento antecipado do mérito. De referir que as próprias partes, instadas a pronunciarem-se a respeito de eventual interesse na instrução probatória dos autos, dispensaram a realização de outros meios de prova. Ainda, nos termos do art. 370 do CPC, o magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele verificar a pertinência da sua realização para o deslinde do feito: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. (...) No mérito, consoante os termos do art. 700, caput, e I, do CPC, “A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (...) o pagamento de quantia em dinheiro”. Portanto, a petição inicial está acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo que comprova, suficientemente, a existência da dívida, fazendo prova constitutiva do direito do autor-apelado, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Logo, conforme disposto no art. 373, II, combinado com o art. 702, I, ambos do CPC, constitui ônus dos réus-apelantes comprovarem os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito postulado pela autora- apelada, e do qual não se desincumbiram no caso, especialmente no que diz com o adimplemento das obrigações. A insurgência dos réus-apelantes restringe-se a alegar, de forma genérica, a abusividade contratual. Logo, caberia aos réus-apelantes comprovarem fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor-apelado, mormente o adimplemento da obrigação assumida no contrato, ônus do qual não se desincumbiram, a teor do art. 429, I, combinado com o art. 373, II, e o art. 702, todos do CPC. (...) Portanto, não tendo o réu-apelante cumprido com seu ônus probatório, deixando de desconstituir os documentos que instruem a ação monitoria, impende manter a sentença no ponto. Em relação à pretensão de alteração do índice de correção monetária aplicado ao caso, não merece reparo a sentença hostilizada, considerando que o IGP-M constitui-se em indexador monetário de ampla utilização no âmbito deste Tribunal de Justiça, estando consolidado há mais de quatro décadas. Ainda, trata-se de indicador que confere segurança jurídica aos litigantes, notabilizado pela sua estabilidade econômica e pela sua fidelidade em reproduzir a desvalorização sofrida pelo Real. (...) Considerando a manutenção da sentença, igualmente inalterada a distribuição dos encargos

sucumbenciais. No entanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos réus-apelantes em favor do procurador do autor-apelado devem ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 17% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação interposta por GABRIEL DE SOUZA, JOSE VICENTE DE SOUZA e SILVIA VILLA VERDE RIBEIRO FERREIRA.”

Melhor sorte não resta aos recorrentes quanto à alegação de violação às normas do art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980, c/c art. 785 do Código de Processo Civil e art. 174 do CTN, tendo em vista que o crédito objeto da demanda fora constituído em favor do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de sucessão contratual decorrente de extinção da Caixa Econômica Estadual, a partir da constatação de inadimplemento de instrumento particular de confissão de dívida firmado em 19/03/1998, não havendo de se cogitar de crédito de natureza tributária.

Nesse contexto, entendo como plenamente satisfatória motivação do acórdão recorrido, de forma que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravado em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Honorários Advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias, observada a gratuidade judiciária deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.732.024 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323852-7

Número de Origem:

00176111720068210059 05910600017615 176111720068210059 2986685120198217000
50007255220068210059 5910600017615 70079814265 70083267591

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA VILLA VERDE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCAS BENTO PEREIRA ANTUNES - RS059005
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
INTERES. : MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
INTERES. : JOSE ANTONIO RIBEIRO
INTERES. : LEONARDO RIBEIRO
INTERES. : THEREZINHA VILAVERDE RIBEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026